



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017156-53.2021.8.26.0032/50001, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes/embargados PAULO ROBERTO FRANCO JUNQUEIRA FILHO, ROGÉRIA DE SOUZA RAMOS e LUCAS SOUZA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017156-53.2021.8.26.0032/50001

COMARCA DE ARAÇATUBA – 4ª VARA CÍVEL.

EMBARGANTES/EMBARGADOS: ROGÉRIA DE SOUZA RAMOS; LUCAS SOUZA RAMOS; PAULO ROBERTO FRANCO JUNQUEIRA FILHO.

VOTO Nº 11.356

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição por ambas as partes – Alegação de omissão pelo réu – Inocorrência – Suposta omissão no que tange ao pleito de compensação de valores – Descabimento – Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, pois a compensação de valores requer dívidas líquidas e vencidas, o que não ocorre no presente caso – Alegação de omissão pela parte autora – Mera inconformidade com o resultado obtido – Nítido caráter infringente – Acórdão que examinou os pontos questionados – Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas – Entendimento dissonante da parte, que deve ser objeto de inconformidade própria – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes – Rogéria Souza Ramos e Lucas Souza Ramos; Paulo Roberto Franco Junqueira Filho – em face do Acórdão de fls. 368/377 que negou provimento aos recursos de apelação por eles interpostos contra a sentença de primeiro grau de fls. 246/251, que julgou a presente ação parcialmente procedente.

Aduzem os autores-embargantes (fls. 4/6) ***“omissões quanto ao texto da contestação com pedido reconvenicional de fls. 103 e seguintes***

pelos quais o réu/reconvinte confessou saber sobre o apascentamento das cabeças de gado no segundo “retiro” e, a partir disso, pleiteou a incidência da cláusula penal – ou seja, somente depois da propositura da ação principal – mas sem provar ter se oposto à ocupação do “retiro” durante a vigência do contrato.”

De igual sorte, sustenta o réu-embargante (fls. 1/3), em síntese, que há vício de omissão no julgado, no que tange à incidência do artigo 368, do Código Civil. Afirma que ***“o r. decisum fora omissivo quanto ao pedido de compensação dos valores em que ambas as partes foram condenadas a pagar, nos termos do artigo 368, do Código Civil, o qual dispõe que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, AS DUAS OBRIGAÇÕES EXTINGUEM-SE, até onde SE COMPENSAREM”.*** Conclui que diante das apontadas omissões, sua análise implicará efeitos infringentes.

É o relatório.

Ab initio, anoto que o presente recurso, por não figurar nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, será remetido ao plenário virtual, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

In casu, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do

resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos dos autores-embargantes, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de decidir. Reitera-se que os argumentos de ambas as partes e o contexto probatório dos autos foi analisado em sua integralidade, tendo culminado na conclusão explanada.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

No mesmo sentido, em que pese a alegação do réu-embargante, quanto à suposta omissão relativa ao pleito de compensação de valores, reputo impassível de reparos o *decisum* de fls. 368/377.

Com efeito, é de se sublinhar – apenas para que não parem dúvidas acerca do quanto exposto – que a compensação de valores requer

que ambas as partes sejam simultaneamente credoras e devedoras de dívidas líquidas e vencidas, o que não ocorre no presente caso. Destarte, a decisão embargada está em conformidade com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e precedentes do STJ¹, que reconhecem a necessidade de cumprimento dos requisitos legais para compensação.

Consigne-se, por fim, que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: ***“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).***

Confira-se, ainda: ***“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).***

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado para esse desiderato, elidindo o cabimento dos aclaratórios como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de

¹ STJ, AgRg no AREsp 44161. RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/05/2013.

STJ, AgRg no REsp 1339998 / RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/05/2014.

STJ, AgRg no AREsp 530121 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/08/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração opostos por ambas as partes.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator